



TC 017.052./2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05 e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

Advogados constituídos nos autos: Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707 (Procuração às Peças 27 e 28), representando o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec, e Adalberto Antônio de Melo Neto, OAB/PE 24.803 (Procuração à Peça 30), representando o Sr. Pedro Ricardo da Silva

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008 – Siafi 628695 (Peça 1, p. 103-124), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Painéis/PE".

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/5/2008 a 1/9/2008, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 080B900648 (Peça 1, p. 127) em 23/7/2008.

3. A prestação de contas e complementação enviadas (Peça 1, p. 133-161 e 166-175) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 60/2010 e da Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 163-165 e 179-184).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 422/2010, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

a) fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;

b) declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento;

c) justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação;

d) nota fiscal com atesto de recebimento dos serviços, identificação do número do convênio e declaração atestando os itens a que se refere a nota fiscal 57 (descrição genérica).



5. Por meio do Ofício 771/2010/DGI/SE/MTur (Peça 1, p. 177), de 29/4/2010, o Ministério do Turismo notificou o Iatec das ressalvas técnicas, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (Peça 1, p. 186), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 203-211) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, uma vez que foram os gestores do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 676/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 215-217) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 219, 220 e 233), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, respondesse em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, pelo dano apurado nesta Tomada de Contas Especial:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 203/2008 – Siafi 628695 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), que tinha como objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Pannels/PE".

Valor (R\$)	Data
100.000,00	23/7/2008

Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec durante a vigência do Convênio 203/2008 entre 24/5/2008 e 1/9/2008, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05.

Conduas:

- a) Não apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, e declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento, impedindo a comprovação da execução física do evento " Pré São João de Pannels/PE ", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986 e o art. 30 da IN/STN 1/1997;
- b) Apresentar nota fiscal sem o número do convênio e sem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês e não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e art. 30 da IN/STN 1/1997.



Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154) e Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184).

Responsável: Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., durante a vigência do Convênio 203/2008 entre 24/5/2008 e 1/9/2008.

Conduta: recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 203/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento “Pré São João de Panelas/PE”, em conformidade com o previsto no plano de trabalho, considerando as evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (constantes às Peças 4 e 5 deste processo) de que a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares à custa de recursos públicos

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154) Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184), defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 4) e procuração, contrato e recibo constantes nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 5).

9. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator Marcos Bemquerer (Peça 9) foram efetuadas as citações dos responsáveis. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva foram devidamente citados por meio dos Ofícios 535, 536 e 630/2015-TCU/SECEX-PE (Peças 14, 17 e 25), os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (Peças 23, 24 e 31). O Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, após ter sido frustrada sua citação por meio dos Ofícios 537 e 831/2015-TCU/SECEX-PE (Peças 15, 32 e 33), foi citado via edital (Peças 37 e 38).

10. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec apresentaram em conjunto as suas alegações de defesa por meio do mesmo procurador (Peça 26).

12. O Sr. Pedro Ricardo da Silva também suas alegações de defesa por meio de procurador (Peça 29).

EXAME TÉCNICO

13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Iatec

Prestação de contas

14. O Iatec, através do Ofício 43/2009, enviou a Prestação de Contas do convênio citado (doc. 03). Após análise da prestação de contas, foi enviado pelo MTur o Ofício 771/2010, comunicando que a prestação de contas estava passível de aprovação desde que cumpridas as seguintes ressalvas, conforme Nota Técnica 422/2010 (doc. 04):

I - Ressalvas Financeiras

i) Procedimento licitatório: encaminhar justificativa com embasamento legal para inexigibilidade;

ii) Nota Fiscal: encaminhar cópia da nota fiscal com descrição pormenorizada dos serviços prestados, atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

II – Ressalvas Técnicas

i) Fotografia/filmagem: encaminhar fotografias ou filmagens do evento, constando nome do evento e logomarca o MTur, bem como das bandas que se apresentaram;

ii) Declaração de autoridade local: encaminhar declaração de autoridade local atestando a realização do evento;

15. Desmerecendo os documentos enviados pelo Iatec, reprovou a prestação de contas do instituto (doc. 05).

Análise

16. Os documentos citados na defesa (Peça 26, p. 12-126) já se encontravam nos autos (Peça 1, p. 1-161, 177-184 e 233), com exceção das fotos constantes à Peça 26, p. 108-113, as quais são diferentes daquelas constantes à Peça 1, p. 68-75.

17. Tais documentos foram devidamente analisados pelo MTur. Conforme apontado na Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184), o motivo da instauração foram as ressalvas financeiras e técnicas descritas acima. Tais irregularidades serão analisadas de forma específica a seguir.

Inexigibilidade de licitação

18. Foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação com o devido embasamento para contratação das bandas, cumprindo, assim, o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997 (doc.03). Além disso, no momento da formalização do convênio já havia sido encaminhada a proposta de preços das bandas, bem como as cartas de exclusividade.

Análise

19. O aviso de inexigibilidade de licitação apresentado (Peça 26, p. 99) demonstra que a mesma foi efetuada para contratar a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., que intermediou a contratação das bandas. As cartas de exclusividades apresentadas (Peça 26, p. 41-43) demonstram a exclusividade apenas para a data do evento.

20. Conforme já exposto na instrução inicial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

21. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. E também que a exclusividade do empresário deve ser devidamente registrada e ser por tempo indefinido, não se limitando a uma data específica. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 203/2008.

Apresentação de fotos e filmagens

22. A cláusula terceira, II, alínea “f” do Convênio 153/2007, previa "assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério Público em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos outdoors custeados, no todo ou em parte, com recursos deste Convênio...". Assim, a exigência do MTur iria além das obrigações descritas no próprio Convênio bem como das obrigações descritas na IN/STN 1/1997, haja vista que não existiria a obrigatoriedade do envio por parte do conveniente de fotos e filmagens das atrações que se apresentaram, mas tão somente da fixação da logomarca do Ministério do Turismo.

23. Apesar da falta de embasamento legal das exigências impostas pelo MTur, o instituto reenviou as fotos comprovando a fixação da logomarca e a apresentação das atrações musicais, nos exatos termos do art. 1º, da Instrução Normativa 31/2003.

24. Assim, as fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas para o evento, por não constituírem exigência legal ou contratual, não poderiam ser opostas como exigência para comprovação física do objeto do convênio. Nesse sentido citou o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara.

Análise

25. Observa-se que o termo do Convênio 203/2008 (Peça 1, p. 103-124) e a IN/STN 1/1997 não estabelecem de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

26. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

27. Já no Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara citado nas alegações de defesa, o Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho considerou no seu Voto que:

Bem se sabe que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagem e mesmo declarações (como as ora requeridas) não podem ser aceitas por si sós como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexa entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado.

28. Observa-se, assim, que a ausência de fotografias e filmagens, por si só, não é suficiente para se constituir em fundamento para impugnar as despesas realizadas. Naquele caso, porém, o conjunto de documentos apresentados foi considerado suficiente para comprovar que objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido. Dessa forma, o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara não se contrapõe ao Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

29. Observa-se que os responsáveis só apresentaram nos autos dois documentos nesse sentido: a declaração do próprio Iatec atestando a realização do evento (Peça 1, p. 106) e as fotos constantes à Peça 26, p. 108-113. Nessas é possível ver o nome do evento “Pré São João de Panelas/PE” e os logotipos do Iatec, da Prefeitura Municipal de Panelas e do Ministério do Turismo. Mas não são identificadas as bandas que estavam se apresentando. Tais elementos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município. Poderiam até serem aceitos como elemento de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não é o caso, como se verá adiante.

Execução Financeira

30. O art. 30, da IN/STN 1/1997 citado pelo próprio MTur em momento algum menciona a necessidade do carimbo de atesto. Apesar da falta de obrigatoriedade, a Nota Fiscal 57, já havia sido encaminhada com o carimbo do instituto assinado pelos seus representantes legais, com o convênio devidamente identificado, fazendo menção ao evento, cumprindo as exigências contidas na cláusula décima, parágrafo primeiro, alínea "o", do convênio (doc. 03 - nota fiscal e doc. 02 - convênio). Além disso, no recibo, também anteriormente enviado, constaria a identificação do Instituto, inclusive, com os números dos cheques utilizados para pagamento - nº 850036, nº 850037 e nº 850038 (doc.03).

Análise

31. Verifica-se que em seguida à nota fiscal 57 consta o recibo da empresa atestando o recebimento do pagamento (Peça 26, p. 97-98). É de se salientar, entretanto, que o carimbo de atesto não se constituiu em fundamento da citação.

32. A nota fiscal, cheques e recibos apresentados (Peça 26, p. 94-98) comprovam o pagamento à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. e não às bandas que foram contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos. Para isso seria necessário que tivessem sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que não ocorreu.

33. Dessa forma, não se pode, com base nos documentos constantes nos autos, estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme descrito no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 41), que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

Responsabilidade solidária do Ministério do Turismo

34. A ciência do fato gerador da tomada de contas especial por parte do MTur teria ocorrido no dia 3/6/2010, em decorrência do decurso do prazo previsto no Ofício 771/2010. O art. 4º da IN/TCU 71/2012, disporia que a autoridade administrativa federal competente deverá observar o prazo para instauração da tomada de contas especial estabelecido no §1º do art. 82, c/c o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, de 180 dias do término do exercício financeiro, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário (art. 8º, Lei 8.443/1992). Dessa forma, considerando a ciência em 3/6/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, o

Ministério do Turismo teria até o dia 29/6/2011 para instaurar a tomada de contas especial. Essa foi instaurada no dia 25/8/2010 mediante despacho (doc. 05).

35. Porém, o art. 11 da IN/TCU 71/2012 determinaria que o prazo para encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União é de até 180 dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. O art. 12 da mesma instrução normativa disporia ainda que o descumprimento desse prazo caracteriza grave infração, sujeitando a autoridade administrativa omissa às sanções legais. Considerando que esta foi instaurada no dia 25/8/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, a tomada de contas especial deveria ter sido encaminhada ao TCU até o dia 28/6/2011, porém, conforme Ofício 956/2014/AEC9/MTur, só foi encaminhado no dia 24/6/2014 (doc. 06). O MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, e a sua omissão o colocaria como responsável solidário do débito aplicado.

Análise

36. A IN/TCU 56/2007, vigente na época do convênio e da apuração dos fatos dessa tomada de contas especial, estabelecia:

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

37. Em primeiro lugar, é de se salientar que a possibilidade de se imputar responsabilidade solidária é à autoridade administrativa omissa, o que teria de ser apurado por meio de processo administrativo, e não ao Ministério do Turismo, pois o órgão concedente não poderia ser devedor do próprio recurso que repassou.

38. Segundo, o que caracterizaria a omissão da autoridade administrativa não seria simplesmente o fato da Tomada de Contas Especial não ser instaurada em 180 dias, mas a ausência de providências nesse sentido. A prestação de contas foi enviada pelo Iatec em 13/4/2009 (Peça 1, p. 133), tendo o Ministério do Turismo efetuado diligências junto ao conveniente no sentido de regularizar essa prestação de contas, conforme análises realizadas por meio do Parecer Técnico 60/2010 e da Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 163-165 e 179-184). Somente em 29/4/2010 o Ministério do Turismo notificou o Iatec das irregularidades (Peça 1, p. 270), sendo a Tomada de Contas Especial instaurada em 25/8/2010 (Peça 1, p. 3), em prazo inferior ao estabelecido na IN/TCU 56/2007, conforme o próprio defendente expôs.

39. O encaminhamento da Tomada de Contas Especial para certificação do controle interno, por sua vez, se deu em 4/4/2011 (Peça 1, p. 213). Portanto, não está caracterizada a hipótese de responsabilização de autoridade administrativa solidariamente pelo débito.

40. No entanto, mesmo que tivesse ocorrido a hipótese de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, o que teria que ser apurado, repita-se, por meio de processo administrativo, isso não impediria o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, uma vez que a inclusão de um responsável solidário é uma faculdade do credor, e não um direito do devedor. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator André Luís de Carvalho, que fundamentou 1737/2014-TCU-2ª Câmara:

Demais disso, deve-se ressaltar que a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva.

41. Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas na citação.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva

42. O defendente, que desempenhava a função de tesoureiro do Iatec até a data de 19/6/2009, quando pediu sua exoneração por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por não ter sido o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convenio firmado. Entre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja atribuição era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

43. Também era do presidente a responsabilidade de apresentar a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, sendo a mesma realizada através de sistema informatizado e com senha específica. A responsabilidade do presidente estaria descrita no estatuto do Iatec, além do que os convênios eram assinados por ele.

44. Para que se pudesse falar em reparação, seria necessário que houvesse um ato ilícito a ser reputado ao agente causador para que se desencadeasse a obrigação de indenizar tais danos, mas não restaria dúvida de que não fora o contestante.

Análise

45. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou ata da assembleia geral do Iatec (Peça 29, p. 5-13) e a reforma do estatuto do Iatec (Peça 29, p. 14-22).

46. A ata da assembleia traz uma carta do responsável renunciando ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009. Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 1/9/2008. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.

§1º Compete ao Presidente:

I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;

III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

(...)

§5º Compete ao tesoureiro:

I – Administrar a associação em conjunto com o presidente;

II – Manter toda a documentação legal e contábil da associação;

(...)

Art. 23 – A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação

47. O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (Peça 1, p. 124), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução do mesmo. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.

48. Já com relação ao Sr. Carlos Marques Ferreira, conforme já exposto na instrução inicial, nos autos do TC 012.630/2013-6, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. pelo Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez que o representante legal da empresa, Sr. Emerson Bernardino de Souza, apresentou evidências de que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sendo essa empresa representada, tanto naquele processo como neste, pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, procurador, que atuava como sócio de fato da empresa, uma vez que assinou os recibos dos pagamentos efetuados pelo Iatec (Peças 4 e 5). Dessa forma, resta configurada sua responsabilidade.

49. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, deve ser o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, serem rejeitadas as alegações de defesa dos demais responsáveis, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

50. Diante da não apresentação de documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 203/2008, filmagem e/ou fotografias identificando as atrações musicais que se apresentaram ou outros documentos que pudessem comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido; e cópia das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade do empresário registrada em cartório; não foram elididas as irregularidades apontadas nos autos. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1 Considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

51.2 Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, do Sr. Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05;

51.3 Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs.



Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor (R\$)	Data
100.000,00	23/7/2008

51.4 Aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.5 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

51.6 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

51.7 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Secex-PE/2ª Diretoria, 16 de setembro de 2015

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8